



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0721714-96.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JULIANA FERREIRA GAMA

RÉU: CAPITAL STEAK HOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por JULIANA FERREIRA GAMA em face de CAPITAL STEAK HOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, partes qualificadas às fls. 04 (ID 3370968).

A parte autora pleiteou: “c) seja a empresa demandada condenada a ressarcir os danos morais causados em face do Autor no tanto de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).”

Em contestação, a ré pugna pela rejeição dos pedidos da parte autora.

É o breve relatório em face do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O quadro delineado nos autos revela que a autora, no dia 09/06/2016, foi ao estabelecimento da ré com seus amigos e que ao degustar a sobremesa sentiu que havia machucado a gengiva e quebrado um dente por ocasião de um caco de vidro que estava no alimento.

Da análise dos autos em confronto com a prova documental produzida, tenho que não assiste razão à autora. Isso, porque apesar do prazo que lhe foi ofertado, a autora não trouxe aos autos documentos que pudessem corroborar as suas alegações, tais como, cupom fiscal que comprovasse a ida ao estabelecimento ora réu, fotografias etc.

Os documentos trazidos às fls. 12/15 (ID 3371059) denotam apenas que a autora teve fratura no dente nº 27, porém, sem demais provas não é possível imputar tal responsabilidade ao réu.

Por conseguinte, não há nos autos quaisquer elementos que comprovem os fatos narrados na inicial acerca dos danos sofridos, pois não juntou qualquer documento nesse sentido que pudesse reiterar as suas alegações. Conforme dispõe o inciso I, do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil, "*o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*", motivo por que reputo inexistentes quaisquer danos, sejam de ordem material ou moral e rejeito os pedidos de indenização nesse sentido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Por tais razões e fundamentos, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Oriana Piske
Juíza de Direito

